

**UNIVERSIDADE EM TRANSFORMAÇÃO:
INTEGRALIZANDO SABERES E EXPERIÊNCIAS**

2 A 6 DE SETEMBRO/2019



Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:

Resumo () **Relato de Experiência** () **Relato de Caso**

**A IRREPETIBILIDADE, TUTELA ANTECIPADA REVOGADA E NATUREZA ALIMENTAR DOS
CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS**

AUTOR PRINCIPAL: Derick Marlon Garcia Bonacheski

CO-AUTORES:

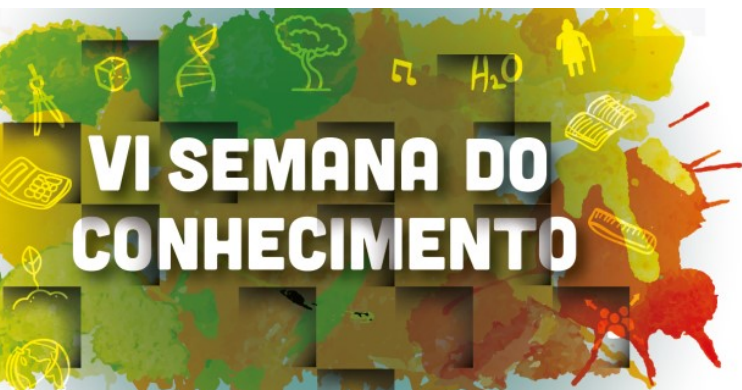
ORIENTADOR: Edimara Sachet Risso

UNIVERSIDADE: Universidade de Passo Fundo

INTRODUÇÃO

Tema que sempre causou controvérsia no âmbito do direito previdenciário é o atinente à irrepetibilidade dos benefícios previdenciários concedidos por decisão judicial que é posteriormente revogada, especialmente em se tratando de decisão de tutela antecipada, em razão de sua precariedade. Assim, o Superior Tribunal de Justiça, que há muito tinha forte jurisprudência no sentido de desobrigar o segurado que recebesse benefício previdenciário com base em decisão antecipada posteriormente revogada, pacificou entendimento contrário, em benefício da autarquia do INSS, por meio da tese firmada na sistemática dos recursos repetitivos sob o tema 692. Tal entendimento causou grande alvoroço na comunidade jurídico-previdenciária, e, atualmente, o tema encontra-se em vias de revisão pelo Tribunal Superior. No presente trabalho objetiva-se analisar o conteúdo do tema 692 em relação aos princípios do direito previdenciário e opinar pela melhor interpretação a ser dada em sua revisão.

DESENVOLVIMENTO:



UNIVERSIDADE EM TRANSFORMAÇÃO: INTEGRALIZANDO SABERES E EXPERIÊNCIAS

2 A 6 DE SETEMBRO/2019



Na constância do Estado Democrático de Direito, entende-se que a jurisdição não objetiva mais tão somente a vontade concreta da lei, mas a efetiva tutela dos direitos em crise de efetividade (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 790). Havendo situações em que a demora no processo possa prejudicar o postulante que demonstra sumariamente a probabilidade de seu direito, o Estado garante a prestação jurisdicional por meio da tutela provisória. Todavia, tais modalidades de tutela são caracterizadas pela provisoriedade, pois não são definitivas (idem, p. 799).

No processo judicial previdenciário, a tutela de natureza antecipada também é amplamente utilizada (SERAU JÚNIOR, 2014, n.p.). Ademais, destaca-se a sua importância em relação às ações previdenciárias, na medida em que o crédito previdenciário possui natureza alimentar, dada a sua função de substituição ou complementação de renda do segurado vitimado por contingências sociais (BRAGANÇA, 2012, n.p.).

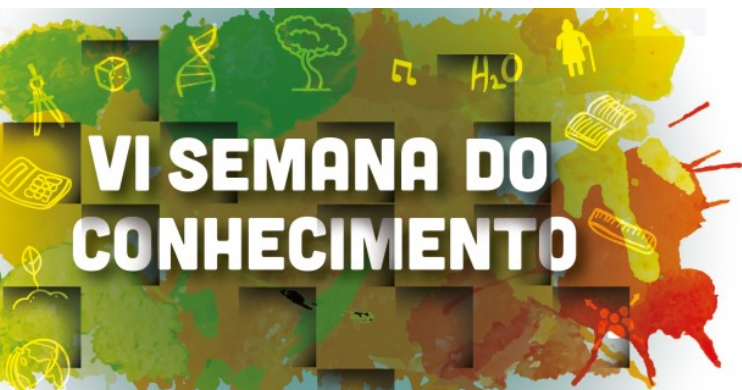
A jurisprudência dominante se orientava no sentido de que os valores recebidos por benefício previdenciário reconhecido por tutela antecipada que sofresse posterior revogação não são repetíveis, pois possuem natureza alimentar. No entanto, o STJ pacificou entendimento em 2015, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, de que os valores recebidos nessas circunstâncias devem ser devolvidos pelo segurado. O STJ editou a seguinte tese, no tema 692: “A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.”

Tal entendimento causou grande discussão na comunidade jurídica, tendo suscitado muitas críticas. Atualmente, a tese encontra-se em vias de revisão.

A decisão é no sentido de que são valores indevidos. Entretanto, a doutrina majoritária entende que não se tratam de valores recebido indevidamente, porquanto com base em decisão judicial que, embora precária, é orientada pela fumaça do bom direito e varia com a jurisprudência.

Ademais, é pacífico na doutrina que as verbas de natureza alimentar não são passíveis de devolução. Como servem para garantir a vida e a aquisição de bens de consumo, não se cogita dessa possibilidade, razão pela qual o princípio da irrepetibilidade dos alimentos é amplamente aceito, a despeito não haver previsão legal expressa nesse sentido (DIAS, 2016, p. 949).

Portanto, causa estranheza a tese de que os valores de benefícios previdenciários recebidos em razão de decisão judicial precária possam ser devolvidos por conta da reforma da respectiva decisão, uma vez que, como já visto, a doutrina entende que o crédito previdenciário possui natureza alimentar e que os créditos alimentares são irrepetíveis.



UNIVERSIDADE EM TRANSFORMAÇÃO: INTEGRALIZANDO SABERES E EXPERIÊNCIAS

2 A 6 DE SETEMBRO/2019



Ademais, deve-se considerar que o processo judicial previdenciário rege-se por princípios que lhe são próprios, notadamente os princípios da proteção social e da concretização dos direitos sociais e o da interpretação favorável ao segurado (SERAU JÚNIOR, 2014, n.p.), o que suscita dúvidas quanto à tese firmada pelo STJ.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

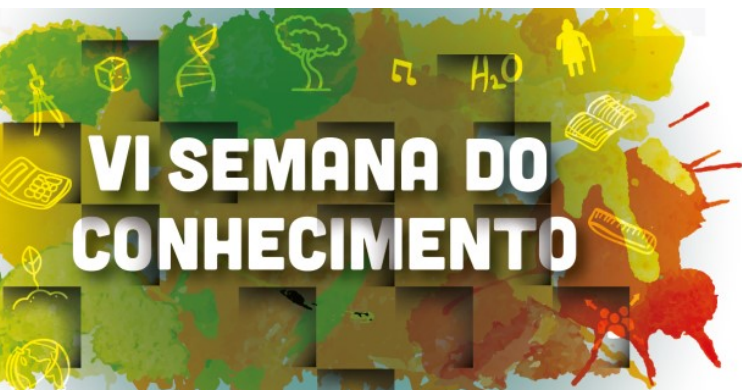
Diante do brevemente exposto neste trabalho, pode-se concluir que o STJ equivocou-se na edição da tese firmada no tema 692, tendo desconsiderado os princípios especiais do processo previdenciário, bem como a natureza alimentar do crédito previdenciário, razão pela qual espera-se que, na revisão da tese, seja firmado entendimento mais harmônico com o entendimento doutrinário acerca da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, José Eduardo Carreira. Decifrando Um Algoritmo: “Irrepetibilidade De Alimentos No Sistema Previdenciário”. Instituto de Estudos Previdenciários. Disponível em: <https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/4252/decifrando_um_algoritmo_lir_repetibilidade_de_alimentos_no_sistema_previdenciariorn> Acesso em 31 mai 2019;
- BRAGANÇA, Kerlly Huback. Manual de Direito Previdenciário, 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2012;
- DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. Curso de Processo Judicial Previdenciário, 4ª edição, Rio de Janeiro: Forense;
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Vol I. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA (para trabalhos de pesquisa): Número da aprovação. SOMENTE TRABALHOS DE PESQUISA

ANEXOS



UNIVERSIDADE EM TRANSFORMAÇÃO: INTEGRALIZANDO SABERES E EXPERIÊNCIAS

2 A 6 DE SETEMBRO/2019



Aqui poderá ser apresentada **somente UMA página com anexos** (figuras e/ou tabelas), se necessário.